**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864801 - SP (2023/0390319-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | LUIS GUSTAVO FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDER NEVES LOPES E OUTRO - SP188671 |
| | | CAMILA BERNARDO DA SILVA - SP466469 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. CONHECIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é segundo recurso apelação; requer a indicação de direito líquido e certo, juridicamente possível, amparado por prova pré-constituída das alegações, pois não comporta diligências, incursão probatória ou contraditório. O que se busca, por meio do writ, é a correção de ilegalidade ou abuso de poder, quando evidentes e atentatórios a direito de liberdade. Somente questões de direito comportam resolução nesta via.

2. O acórdão estadual entendeu que, "apesar da negativa do apelado, alegando que apenas advertiu o advogado que representava a empresa de que instruir suas testemunhas poderia caracterizar crime de falso testemunho", "a vítima Suely relatou que, na data da audiência em que arrolada como testemunha de um processo no Juizado Especial Cível, encontrou com o réu e a vítima Cláudio no Fórum, oportunidade em que aquele os ameaçou, de maneira clara e direta, dizendo que eram mentirosos e que os colocaria na cadeia"; na mesma linha da outra

Documento eletrônico VDA39506872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:17:59
Código de Controle do Documento: f0669bee-3b28-4aef-b9f3-63d835b9a375

vítima, Cláudio, que "afirm[ou] que estava no Fórum, juntamente com Suely, além de José Alberto e So Cheuk, quando em dado momento, o réu apareceu com a requerida do processo e passou a dizer que todos eram mentirosos e que iriam ser presos, pois não sabiam com quem estavam mexendo".

3. Ao final, ressaltou que, "se o conjunto probatório demonstra que o réu proferiu grave ameaça às vítimas (testemunhas) com o específico propósito de favorecer sua cliente A. em processo cível, contra pessoa chamada a intervir em processo judicial, impõe-se a condenação do acusado como incurso no art. 344 do CP", aludindo ao parecer ministerial, ao citar que, "ao contrário do que sustentou o r. juízo a quo, não se exige atos de violência real (agressões físicas) ou grave ameaça de mal injusto caracterizado pela promessa de uso de violência real (ameaças de morte ou agressão física), pois a objetividade jurídica do tipo consistente na proteção do testemunho ou do ato processual a ser praticado no curso do processo no qual foi usada a violência ou grave ameaça, de modo a assegurar que vítimas, testemunhas, partes e outros sujeitos que interveem no processo pratiquem seus atos livres de influências de terceiros ou de pressões das partes interessadas no feito".

4. Portanto, forçoso concluir que, para infirmar tal conclusão e proclamar a absolvição do paciente, seria necessário o reexame aprofundado do conteúdo probatório dos autos, a ensejar o rejulgamento da causa, providência incabível na via estreita e célere do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

**Documento eletrônico VDA39506872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:17:59**
**Código de Controle do Documento: f0669bee-3b28-4aef-b9f3-63d835b9a375**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**Documento eletrônico VDA39506872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 13/12/2023 19:17:59**
**Código de Controle do Documento: f0669bee-3b28-4aef-b9f3-63d835b9a375**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 864801 - SP (2023/0390319-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | LUIS GUSTAVO FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDER NEVES LOPES E OUTRO - SP188671 |
| | | CAMILA BERNARDO DA SILVA - SP466469 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. CONHECIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é segundo recurso apelação; requer a indicação de direito líquido e certo, juridicamente possível, amparado por prova pré-constituída das alegações, pois não comporta diligências, incursão probatória ou contraditório. O que se busca, por meio do writ, é a correção de ilegalidade ou abuso de poder, quando evidentes e atentatórios a direito de liberdade. Somente questões de direito comportam resolução nesta via.

2. O acórdão estadual entendeu que, "apesar da negativa do apelado, alegando que apenas advertiu o advogado que representava a empresa de que instruir suas testemunhas poderia caracterizar crime de falso testemunho", "a vítima Suely relatou que, na data da audiência em que arrolada como testemunha de um processo no Juizado Especial Cível, encontrou com o réu e a vítima Cláudio no Fórum, oportunidade em que aquele os ameaçou, de maneira clara e direta, dizendo que eram mentirosos e que os colocaria na cadeia"; na mesma linha da outra

Documento eletrônico VDA39380203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:12
Código de Controle do Documento: 8ed688c7-ff40-4cd1-be59-cc7e0e4b09f5

vítima, Cláudio, que "afirm[ou] que estava no Fórum, juntamente com Suely, além de José Alberto e So Cheuk, quando em dado momento, o réu apareceu com a requerida do processo e passou a dizer que todos eram mentirosos e que iriam ser presos, pois não sabiam com quem estavam mexendo".

3. Ao final, ressaltou que, "se o conjunto probatório demonstra que o réu proferiu grave ameaça às vítimas (testemunhas) com o específico propósito de favorecer sua cliente A. em processo cível, contra pessoa chamada a intervir em processo judicial, impõe-se a condenação do acusado como incurso no art. 344 do CP", aludindo ao parecer ministerial, ao citar que, "ao contrário do que sustentou o r. juízo a quo, não se exige atos de violência real (agressões físicas) ou grave ameaça de mal injusto caracterizado pela promessa de uso de violência real (ameaças de morte ou agressão física), pois a objetividade jurídica do tipo consistente na proteção do testemunho ou do ato processual a ser praticado no curso do processo no qual foi usada a violência ou grave ameaça, de modo a assegurar que vítimas, testemunhas, partes e outros sujeitos que interveem no processo pratiquem seus atos livres de influências de terceiros ou de pressões das partes interessadas no feito".

4. Portanto, forçoso concluir que, para infirmar tal conclusão e proclamar a absolvição do paciente, seria necessário o reexame aprofundado do conteúdo probatório dos autos, a ensejar o rejulgamento da causa, providência incabível na via estreita e célere do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**LUIZ GUSTAVO FERREIRA** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls, em que, com fulcro no art. 210 do RISTJ, indeferi liminarmente o habeas corpus.

**Documento eletrônico VDA39380203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:12**
**Código de Controle do Documento: 8ed688c7-ff40-4cd1-be59-cc7e0e4b09f5**

Informam os autos que o agravante, após ser absolvido em primeira instância, foi condenado pela Corte local à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, como incurso no art. 344 do CP.

A defesa pretende a absolvição em favor do paciente, sob o argumento de que ele apenas advertiu as testemunhas.

## VOTO

A denúncia narra o seguintes:

> Consta do incluso inquérito que no dia 27 de março de 2014, por volta das 15 horas, próximo a sala de audiência da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São Vicente, situado na Rua Jacob Emmerich, nº 1.238, 2º andar, Centro, nesta cidade e comarca, LUIS GUSTAVO FERREIRA, qualificado a fls. 111, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio e de terceiro, contra as vítimas Cláudio Tadeu Vasques Iuzel e Suely Fernandes da Silva, que funcionaram como testemunhas em processo judicial.
> Segundo apurado, o denunciado atuou com procurador de Alessandra Passos de Brito, em demanda ajuizada contra a empresa Florence Cosméticos, no âmbito do Juizado Especial Cível desta comarca.
> No dia dos fatos, quando se realizou a audiência, LUIS GUSTAVO ameaçou as testemunhas Cláudio Tadeu e Suely, que aguardavam o início da audiência, usando de grave ameaça, dizendo que as mesmas eram mentirosas e que iam "em cana", com o claro intuito de favorecer os interesses de sua cliente, pois referidas pessoas eram testemunhas da parte adversa.
> Os fatos foram presenciados pelo patrono da empresa requerida e seu representante legal, sendo certo que tal ameaça constou nas declarações prestadas pelas vítimas, que funcionaram como testemunhas, no âmbito de seus depoimentos (fls. 24/62).
> Ante o exposto denuncio a Vossa Excelência LUIS GUSTAVO FERREIRA como incurso nas penas do artigo 344, caput, por duas vezes, na forma do artigo 70 in fine, ambos do Código Penal. Requeiro que recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, nos moldes do artigo 394 do Código de Processo Penal, ouvindo-se as vítimas e testemunhas abaixo indicadas, interrogando o réu, até a final condenação. (fls. 204-205)

**Documento eletrônico VDA39380203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:12**
**Código de Controle do Documento: 8ed688c7-ff40-4cd1-be59-cc7e0e4b09f5**

Após o Juiz de Direito absolver o agravante sob o argumento de que "não estão presentes as elementares do tipo penal, quais sejam, a violência, a grave ameaça e o especial fim de agir", a Corte local o condenou nos seguintes termos:

> [...]
> Infere-se da denúncia que, no dia 27 de março de 2014, por volta das 15h00, próximo a sala de audiência da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de São Vicente, situado na Rua Jacob Emmerich, nº 1.238, 2º andar, Centro, LUIS GUSTAVO usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio e de terceiro, contra as vítimas Cláudio Tadeu Vasques Iuzel e Suely Fernandes da Silva, que funcionaram como testemunhas em processo judicial. Segundo apurado, o denunciado atuou com procurador de Alessandra Passos de Brito, em demanda ajuizada contra a empresa Florence Cosméticos, no âmbito do Juizado Especial Cível desta comarca.
> No dia dos fatos, quando se realizou a audiência, LUIS GUSTAVO ameaçou as testemunhas Cláudio Tadeu e Suely, que aguardavam o início da audiência, usando de grave ameaça, dizendo que as mesmas eram mentirosas e que iam “em cana”, com o claro intuito de favorecer os interesses de sua cliente, pois referidas pessoas eram testemunhas da parte adversa.
> Os fatos foram presenciados pelo patrono da empresa requerida e seu representante legal, sendo certo que tal ameaça constou nas declarações prestadas pelas vítimas, que funcionaram como testemunhas, no âmbito de seus depoimentos. Estes são os fatos.
> A materialidade e a autoria delitivas foram amplamente demonstradas no decorrer da persecutio criminis.
> Apesar da negativa do apelado, alegando que apenas advertiu o advogado que representava a empresa de que instruir suas testemunhas poderia caracterizar crime de falso testemunho, a prova dos autos lhe é incontroversa.
> A vítima Suely relatou que na data da audiência em que arrolada como testemunha de um processo no Juizado Especial Cível, encontrou com o réu e a vítima Cláudio no Fórum, oportunidade em que aquele os ameaçou, de maneira clara e direta, dizendo que eram mentirosos e que os colocaria na cadeia.
> No mesmo sentido, as declarações da testemunha Cláudio, afirmando que estava no Fórum, juntamente com Suely, além de José Alberto e So Cheuk, quando em dado momento, o réu apareceu com a requerida do processo e passou a dizer que todos eram mentirosos e que iriam ser presos, pois não sabiam com quem estavam mexendo.
> A testemunha Antônio Ferreira Souza perguntou se todos estavam com seus documentos, quando o acusado passou juntamente com sua cliente em direção ao elevador e disse claramente que todos eram uma cambada de mentirosos e que seriam presos. Ninguém sabia quem era.
> A testemunha Suely passou mal, porque hipertensa e todos ficaram assustados com a ameaça. A testemunha José Alberto

**Documento eletrônico VDA39380203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:12**
**Código de Controle do Documento: 8ed688c7-ff40-4cd1-be59-cc7e0e4b09f5**

disse que aguardava para ser ouvida na referida audiência, enquanto conversava com o advogado da empresa Florence, quando o réu passou dizendo que todos "estavam de mentira" e que seriam presos.
Nesse momento, a vítima Suely passou mal. O acusado disse tudo enquanto andava dizendo que o advogado da empresa os orientava a mentir em audiência, e que por essa razão seriam presos. A testemunha So Cheuk estava com seus funcionários e o advogado da empresa, quando o acusado passou dizendo que se mentissem, seriam todos presos.
A Juíza foi informada sobre o ocorrido.
Após os fatos, a vítima Suely continuou a trabalhar, embora tenha ficado muito nervosa e com medo de ser presa. Com efeito, as provas são totalmente desfavoráveis ao acusado, tendo as vítimas assegurado os termos contidos na peça vestibular, razão pela qual não há que se cogitar em manutenção da absolvição por insuficiência de provas, ou pela ausência de ameaças perpetradas pelo réu.
E nada indica que as vítimas tenham feito algum depoimento com o propósito de prejudicar o réu, até porque outras testemunhas confirmaram o teor da ameaça proferida.
A vítima Suely sentiu-se abalada pelo comportamento agressivo do réu, sendo certo que nos crimes de coação no curso do processo, a palavra da vítima, quando coerente com as demais provas, possui especial relevância e pode amparar o decreto condenatório, mormente quando corroborada pelo contexto probatório.
Desse modo, se o conjunto probatório demonstra que o réu proferiu grave ameaça às vítimas (testemunhas) com o específico propósito de favorecer sua cliente Alessandra em processo cível, contra pessoa chamada a intervir em processo judicial, impõe-se a condenação do acusado como incurso no artigo 344 do Código Penal.
E, como bem observou o d. Promotor de Justiça:

> Nessa linha, ao contrário do que sustentou o r. juízo a quo, não se exige atos de violência real (agressões físicas) ou grave ameaça de mal injusto caracterizado pela promessa de uso de violência real(ameaças de morte ou agressão física), pois a objetividade jurídica do tipo consistente na proteção do testemunho ou do ato processual a ser praticado no curso do processo no qual foi usada a violência ou grave ameaça, de modo a assegurar que vítimas, testemunhas, partes e outros sujeitos que interveem no processo pratiquem seus atos livres de influências de terceiros ou de pressões de alguma das partes interessadas no feito. Assim, a ameaça de prisão sob acusação de mentira dirigida a uma testemunha não é simples temor reverencial ou ameaça de exercício futuro de direito (comunicação do suposto fato criminoso), mas verdadeira forma de intimidação com finalidade de influir, de alguma forma, no processo, através da pressão

**Documento eletrônico VDA39380203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:12**
**Código de Controle do Documento: 8ed688c7-ff40-4cd1-be59-cc7e0e4b09f5**

> exercida sobre o ânimo das testemunhas, que nestes autos são as vítimas Suely e Cláudio Tadeu. É bom que se frise não ser incumbência do advogado de qualquer das partes advertir testemunhas da parte adversa sobre eventual delito de falso testemunho, haja vista tal advertência caber ao magistrado que pratica o ato processual(fls. 543/544).

> Ressalte-se, por oportuno, que a consumação do delito de coação no curso do processo se dá no momento em que é empregada ou usada da violência ou grave ameaça, independentemente de o sujeito ativo conseguir o resultado pretendido.
> É suficiente que se verifique a existência da ameaça, apta a incutir na vítima receio de mal futuro, e que a mesma tenha sido realizada com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio. Nesse sentido:
> [...]
> Logo, o recurso do d. representante do Ministério Público deve ser provido para condenar o ora apelado, nos termos da denúncia. [...] (fls. 36-42)

O **acórdão estadual** entendeu que, "apesar da negativa do apelado, alegando que apenas advertiu o advogado que representava a empresa de que instruir suas testemunhas poderia caracterizar crime de falso testemunho", "a vítima Suely relatou que, na data da audiência em que arrolada como testemunha de um processo no Juizado Especial Cível, encontrou com o réu e a vítima Cláudio no Fórum, oportunidade em que aquele os ameaçou, de maneira clara e direta, dizendo que eram mentirosos e que os colocaria na cadeia"; na mesma linha da outra vítima, Cláudio, que "afirm[ou] que estava no Fórum, juntamente com Suely, além de José Alberto e So Cheuk, quando em dado momento, o réu apareceu com a requerida do processo e passou a dizer que todos eram mentirosos e que iriam ser presos, **pois não sabiam com quem estavam mexendo**".

Relatou, ainda, que "a testemunha Antônio Ferreira Souza perguntou se todos estavam com seus documentos, quando o acusado passou juntamente com sua cliente em direção ao elevador e disse claramente que todos eram uma cambada de mentirosos e que seriam presos", sendo que "a testemunha Suely passou mal, porque hipertensa e todos ficaram assustados com a ameaça".

**Documento eletrônico VDA39380203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:12**
**Código de Controle do Documento: 8ed688c7-ff40-4cd1-be59-cc7e0e4b09f5**

Concluiu que "as provas são totalmente desfavoráveis ao acusado, tendo as vítimas assegurado os termos contidos na peça vestibular, razão pela qual não há que se cogitar em manutenção da absolvição por insuficiência de provas, ou pela ausência de ameaças perpetradas pelo réu", salientando que "a vítima Suely sentiu-se abalada pelo comportamento agressivo do réu, sendo certo que nos crimes de coação no curso do processo, a palavra da vítima, quando coerente com as demais provas, possui especial relevância e pode amparar o decreto condenatório, mormente quando corroborada pelo contexto probatório".

Ao final, ressaltou que, "se o conjunto probatório demonstra que o réu proferiu grave ameaça às vítimas (testemunhas) com o específico propósito de favorecer sua cliente Alessandra em processo cível, contra pessoa chamada a intervir em processo judicial, impõe-se a condenação do acusado como incurso no artigo 344 do Código Penal", aludindo ao parecer ministerial, ao citar que, "ao contrário do que sustentou o r. juízo a quo, não se exige atos de violência real (agressões físicas) ou grave ameaça de mal injusto caracterizado pela promessa de uso de violência real (ameaças de morte ou agressão física), pois a objetividade jurídica do tipo consistente na proteção do testemunho ou do ato processual a ser praticado no curso do processo no qual foi usada a violência ou grave ameaça, de modo a assegurar que vítimas, testemunhas, partes e outros sujeitos que interveem no processo pratiquem seus atos livres de influências de terceiros ou de pressões de alguma das partes interessadas no feito".

Portanto, forçoso concluir que, para infirmar tal conclusão e proclamar a absolvição do paciente, seria necessário o reexame aprofundado do conteúdo probatório dos autos, a ensejar o rejulgamento da causa, providência incabível na via estreita e célere do habeas corpus.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte: HC n. 231.297/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/9/2014; HC n. 262.939/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 25/4/2014; HC n. 215.760/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 12/12/2013.

**Documento eletrônico VDA39380203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:12**
**Código de Controle do Documento: 8ed688c7-ff40-4cd1-be59-cc7e0e4b09f5**

Com efeito, **o habeas corpus não é segundo recurso apelação**; requer a indicação de **direito líquido e certo, juridicamente possível, amparado por prova pré-constituída das alegações**, pois não comporta diligências, incursão probatória ou contraditório.

O que se busca, por meio do *writ*, é a correção de ilegalidade ou abuso de poder, quando evidentes e atentatórios a direito de liberdade. Somente questões **de direito** comportam resolução nesta via.

O acolhimento do pedido defensivo "demandaria a minuciosa reanálise do conjunto fático-probatório do presente feito e da ação criminal originária, o que se mostra inviável por meio da via estreita do habeas corpus" (AgRg no HC n. 811.436/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 18/5/2023.)

Rever o acórdão recorrido, "demandaria o revolvimento de matéria fático/probatória dos autos, o que é inviável na sede mandamental" (AgRg no HC n. 797.796/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe de 15/5/2023).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA39380203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 04/12/2023 18:19:12**
**Código de Controle do Documento: 8ed688c7-ff40-4cd1-be59-cc7e0e4b09f5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

**AgRg no HC 864.801 / SP**

Número Registro: 2023/0390319-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00080942520148260590 21655092220188260000 80942520148260590

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | ALEXANDER NEVES LOPES E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671 |
| | | CAMILA BERNARDO DA SILVA - SP466469 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | LUIS GUSTAVO FERREIRA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUIS GUSTAVO FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDER NEVES LOPES E OUTRO - SP188671 |
| | | CAMILA BERNARDO DA SILVA - SP466469 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDER NEVES LOPES, pelas partes: AGRAVANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA, AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**Documento eletrônico VDA39491694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:55:03**
**Código de Controle do Documento: 77aaf856-39df-459a-bbd7-172deefeca8f**

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

**Documento eletrônico VDA39491694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:55:03**
**Código de Controle do Documento: 77aaf856-39df-459a-bbd7-172deefeca8f**